Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.193 - GO (2019/0105129-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	THAWAN MAYCO GREGORIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	THAWAN MAYCO GREGORIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por THAWAN MAYCO GREGORIO DE SOUZA em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Promotor de Justiça da comarca de Valparaíso de Goiás, nos autos da Ação Penal n. 26422-24.2019.8.09.0162.

Segundo consta da inicial, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 138 do Código Penal.

Sustenta o impetrante-paciente que não haveria justa causa para a persecução criminal.

Afirma que a peça vestibular contra ele ofertada seria inepta e arbitrária.

Aduz que não teria agido com a intenção de praticar o suposto delito de denunciação caluniosa.

Argumenta que a suposta vítima estaria agindo de forma oculta no processo para prejudicá-lo.

Requer a concessão da ordem para que o processo em tela seja trancado.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, não se constata a existência de ato coator sujeito à jurisdição desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, o impetrante-paciente se insurge contra o oferecimento de denúncia em seu desfavor pelo Promotor de Justiça da comarca de Valparaíso de Goiás/GO, circunstância que evidencia a manifesta incompetência deste Sodalício para apreciar o *mandamus*, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***Não compete a esta Corte apreciar habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeira instância. (Precedente).***
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 330.195/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ MONOCRÁTICO.*

INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM DEBATE, SOB PENA DE SE INCORRER EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Consoante consignado no decisum agravado, é manifesta a incompetência desta deste Tribunal para análise do presente writ, afinal, na própria inicial é indicada como autoridade coatora o magistrado da Primeira Vara Cível/Criminal/VEP da Comarca de Conselheiro Pena. *Ademais, na documentação que instrui o habeas corpus não foi juntada qualquer decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça, mas sim a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, proferida pelo juiz singular, o que indica que, de fato, a impetração ataca decisão de primeira instância, impedindo que esta Corte se manifeste acerca da matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 330.762/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator